



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031204-30.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JEFFERSON FERNANDES DE SOUZA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada MAGAZINE LUIZA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 8401

Apelação: 1031204-30.2023.8.26.0005

Apelante: Jefferson Fernandes de Souza Silva

Apelado: Magazine Luiza S/A

Origem: São Paulo - Foro Regional São Miguel Paulista – 3ª Vara Cível

MM. Juiz: Henrique Maul Brásilio de Souza

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade/inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Alegação de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito por débito desconhecido.

Recurso interposto pelo autor contra respeitável sentença de improcedência. Busca a procedência da ação.

Impugnação à gratuidade de justiça em preliminar de contrarrazões não conhecida. Inobservância ao artigo 100 do Código de Processo Civil. Benesse que não foi concedida em sentença.

Inconformismo do autor não acolhido. Ausência de verossimilhança das alegações trazidas na inicial. Empresa requerida que, em contestação, apresentou contratos que deram origem aos débitos acompanhados de “prints” de suas telas sistêmicas, com registros dos dados de contratação. Relação contratual pagamento parcial das parcelas, reforçando a regularidade da contratação. Ausência de comprovação do pagamento dos débitos com origem nos contratos apresentados. Débito legítimo. Ausência de ato ilícito por parte da apelada. Inexistência dos requisitos da responsabilidade civil. Ausência do dever de indenizar.

Prova de entrega da mercadoria no endereço do consumidor em relação ao contrato 25745722144133P05, que corresponde ao pedido 707817552 (p. 96)

Histórico indicando apontamentos preexistentes e concomitantes que também impede o acolhimento do pleito de indenização por danos morais. Incidência do entendimento sedimentado pela Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença proferida nos autos de ação declaratória de inexigibilidade/inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por JEFFERSON FERNANDES DE SOUZA SILVA em face de MAGAZINE LUIZA S/A.

A respeitável sentença recorrida julgou improcedente a ação e condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa (p. 231/234).

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (p. 237/263), buscando a procedência da ação.

Contrarrazões impugnando a gratuidade da justiça concedida à autora/apelante e pelo desprovimento do recurso (p. 267/273).

É o relatório.

V O T O.

Recurso tempestivo. Dispensado o recolhimento do preparo por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça (p. 55).

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Não se conhece da impugnação à gratuidade da justiça apresentada em contrarrazões (p. 268/269), uma vez que o benefício foi concedido na decisão de página 55. Logo, caberia à requerida impugnar a concessão da gratuidade no momento oportuno (artigo 100 do Código de Processo Civil), sendo inviável conhecer da impugnação em recurso de apelação, quando o benefício não foi concedido em sentença.

O recurso não comporta provimento.

Ainda que a relação seja tipicamente de consumo e mesmo nos casos de inversão do ônus da prova, não se afasta o ônus do autor comprovar ou pelo menos trazer indícios que permitam reconhecimento da verossimilhança de suas alegações.

Mesmo que não se possa exigir a produção de prova negativa (inexistência da contratação e do débito), cabia ao autor trazer elementos que emprestassem verossimilhança às suas alegações ou, ao menos, infirmasse a existência da relação jurídica, o que não ocorreu.

Em que pese as alegações do apelante, a tese de desconhecimento do débito não convence, pois não guarda verossimilhança com as provas produzidas.

A empresa requerida apresentou os contratos celebrados entre as

partes, com a informação de que foram assinados eletronicamente (p. 86/87; 88/89 e 90/91) e exibiu os informações sobre o atendimento dos respectivos pedidos (p. 92/93; 94/95 e 96/97).

Ainda, demonstrou em tela sistêmica de seus registros internos (p. 104), informações que permitem identificar cada débito atrelado a seu respectivo contrato e número de pedido, indo ao encontro das informações constantes no documento de página 53, bastando verificar que os números dos contratos ali indicados correspondem ao código do cliente (25745722) acompanhado dos últimos numerais que constam após os números dos pedidos especificados na página 104 (179754; 144133 e; 391039) e cada contrato conta com seu próprio número de pedido.

Especificamente em relação à alegação formulada nas razões do recurso (p. 240), sobre o contrato 25745722144133P05, que corresponde ao pedido 707817552 (p. 96), consta que o produto foi entregue por transportadora em domicílio, no mesmo endereço declinado na inicial (p. 97), caindo por terra a alegação do apelante.

Os outros dois pedidos constam com a informação de retirada em loja nas mesmas data em que os pedidos foram realizados (p. 92/93 e 94/95). A divergência de endereço no pedido de página 95 diz respeito ao endereço de cobrança, havendo informação de que este pedido foi adquirido mediante retirada em loja (p. 94). Além disso, basta mera consulta de "CEPs" para constatar que o endereço de página 95 fica localizado bem próximo ao endereço declinado na inicial, cujo comprovante de páginas 33 consta em nome da genitora do autor, conforme se extrai de seus documentos pessoais (p. 31 36), de modo que tal fato não é capaz de alterar a solução da lide.

Embora as telas sistêmicas trazidas devam ser recebidas com reservas, por se tratar de prova unilateral, neste caso a matéria ganha outro relevo, por estarem acompanhadas dos respectivos contratos, trazendo força probante a esses elementos, sobretudo diante da impugnação genérica e evasiva limitando-se a bater pelo desconhecimento da dívida.

Seguindo a mesma linha, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que as telas sistêmicas são *"bastante[s] para comprovar a pactuação, uma vez que o contrato é eletrônico, não havendo instrumento físico assinado pelo cliente, já que a assinatura também é eletrônica"* (STJ; 2020/0222362-0; Data do julgamento: 03/12/2020).

Ao contrário do que tenta fazer crer o apelante, as informações apresentadas nas telas sistêmica exibidas, são compatíveis com os demais elementos probatórios e vão ao encontro dos argumentos da requerida pela regularidade da contratação.

Se não bastasse, há evidências de pagamentos parciais dos débitos com origem nas contratações demonstradas pela requerida, já que a cobrança não é

sobre o valor integral dos contratos, o que reforça a existência da contratação pelo autor, custando crer que eventual fraudador se passaria por terceiro e ainda realizaria pagamentos parciais.

As meras alegações formuladas pelo apelante não encontram respaldo em nenhum elemento de prova, inexistindo comprovação em sentido contrário às provas produzidas pela requerida, ausentes elementos capazes de infirmar a versão verossímil por ela apontada.

Nesse contexto, forçoso reconhecer que a apelada comprovou a origem do débito de responsabilidade do apelante.

A postura do apelante no sentido de que simplesmente não reconhece os débitos, acrescido do fato de as parcelas terem sido parcialmente adimplidas, reforçam a conclusão pela improcedência.

O apelante não comprovou o pagamento dos débitos que deram origem às inscrições em órgãos de proteção ao crédito, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, já que não comprovou a existência de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Não há, portanto, como deixar de considerar como suficiente a prova produzida, a demonstrar a existência da dívida associada aos contratos firmados pelo autor, militando em favor da ré a verossimilhança das alegações, convencendo a alegação de que há débito pendente de responsabilidade do autor.

Portanto, o débito é legítimo e não foi adimplido pelo apelante, razão pela qual não há fundamento para declaração de inexigibilidade.

Bem fundamentou o MM. Juiz: “Embora a parte autora afirme desconhecer a relação que deu causa à inscrição dos débitos, porém, a ré logrou comprovar a relação estabelecida, o inadimplemento do demandante e a regular inscrição de débito legítimo e exigível. Foram apresentados diversos documentos que, em seu conjunto, são aptos à comprovação da relação jurídica havida entre o consumidor (autor) e o fornecedor (réu), entre os quais: i) contratos assinados pelo autor cujas assinaturas são idênticas ao seu documento CNH (fl. 31) de nº 25745722 com pedido nº 706848641 (fls. 86-87) e nº 25745722 com pedido nº 617989457 (fls. 88-89) e nº 25745722 com pedido nº 707817552; ii) comprovante de entrega do pedido ao autor nº 707817552 (fls. 96-97); iii) documento informando entrega do pedido ao autor nº 617989457 (fls. 92-93) e 706848641 (fls. 94-95) iv) tela sistêmica mostrando os pedidos e débitos vencidos (fl. 104). Nesse sentido, pode-se concluir que o débito total constante (fl. 104) que perfaz R\$ 2.049,74 é idêntico à soma dos débitos no órgão de proteção (fl. 53, R\$ 104,34 + R\$ 1.082,90 + R\$ 862,50 = R\$ 2.049,74), isto é, está comprovado que o autor é devedor dos débitos apontados, inclusive o contrato nº 25745722 constante à fl. 53 é idêntico àqueles apresentados pela parte ré. Assim, é incontroverso estar o autor inadimplente perante a parte ré. Trouxe a contestante, portanto, prova suficiente para atestar a legitimidade do negócio jurídico do qual surgiu débito que, inadimplido, autoriza o apontamento

negativo questionado, exercício regular de direito pelo fornecedor (CDC, art. 43; CC, art. 188, inciso I)".

Consequentemente, não prospera a pretensão de reparação de danos morais, seja porque o débito é legítimo e não foi inadimplido, tornando possível que fosse legitimamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito; seja em razão da ausência da prática de ato ilícito pela apelada, de modo que ausentes os requisitos da responsabilidade civil, não há obrigação de indenizar.

Além disso, o histórico em nome do autor (p. 98/103) revela inúmeros outros apontamentos preexistentes e concomitantes, atraindo a aplicação do entendimento sedimentado pela Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que afasta a pretensão, havendo mais um motivo para a improcedência do pleito de indenização por danos morais: ***"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."***

Assim, havendo prova suficiente de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, a manutenção da improcedência da ação é medida de rigor.

A respeitável sentença deu adequada solução ao litígio.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Não há espaço para majorar honorários, pois, na origem, a verba foi fixada no percentual máximo (20%).

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator